



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.725910/2014-19
Recurso nº
Resolução nº 3402-001.255 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 26 de fevereiro de 2018
Assunto IOF
Recorrente UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do voto da relatora.

(Assinado com certificado digital)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”) de Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte sobre a cobrança de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativa a Títulos ou Valores Mobiliários (“IOF”), consubstanciada no auto de infração em questão. Tal autuação versa, em apertada síntese, sobre a concessão de empréstimos entre empresas do mesmo grupo, de janeiro de 2010 a dezembro de 2011, sem o respectivo recolhimento do IOF, no importe de R\$ 51.105.893,52, incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, com riqueza de detalhes, colaciono os principais trechos do acórdão recorrido *in verbis*:

Das Infrações Referentes ao IOF IOF : Anos-calendário de 2010 e 2011.

6) A Fiscalização constatou que a empresa Fiscalizada deixou de cobrar e recolher o IOF de sua responsabilidade, incidente sobre os empréstimos concedidos a outras pessoas jurídicas, conforme a seguir será demonstrado.

(...)

9) Em correspondência encaminhada à Fiscalização, recebida em 02/06/2014, a Fiscalizada apresenta demonstrativos (DOC. 30) bem como, esclarecimentos acerca dos recursos contabilizados nas contas neles indicadas. A Fiscalizada apresenta ainda contratos de gestão que anexamos a este Termo (DOC. 29).

10) A partir da contabilidade da Fiscalizada, obtida em meio digital no SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, foram reproduzidos os Balancetes acostados a este Termo (DOC. 02 e 03), a partir dos quais se constata que os créditos concedidos encontram-se registrados nas contas do ativo não circulante, conforme indicadas nas tabelas a seguir:

Balancete ano-calendário 2010

Código	Conta	Saldo Inicial	D/C	Total Débitos	Total Créditos	Saldo Final	D/C
1211	PARTES RELACIONADAS	892.605.810,18	D	7.482.998.256,06	7.572.874.630,41	802.729.435,83	D
13633115	C/C PARTES RELACIONADAS UBA X SORV	570.963.627,65	D	6.809.497.972,59	6.814.426.289,39	566.035.310,85	D
13633106	C/C PARTES RELACIONADAS SORV X UBR	304.823.490,69	D	666.546.657,67	757.216.912,75	214.153.235,61	D
13602111	JUROS S/CONTAS REC PARTES RELACIONADAS C/C UBA	16.647.330,57	D	4.742.300,00	711.920,25	20.677.710,32	D
13602112	JUROS S/CONTAS REC PARTES RELACIONADAS C/C UBR	171.361,27	D	2.211.325,80	519.508,02	1.863.179,05	D

Balancete ano-calendário 2011

Código	Conta	Saldo Inicial	D/C	Total Débitos	Total Créditos	Saldo Final	D/C
1211	PARTES RELACIONADAS	802.729.435,83	D	8.919.599.341,11	9.128.671.522,45	593.657.254,49	D
13633115	C/C PARTES RELACIONADAS UBA X SORV	566.035.310,85	D	8.483.312.629,67	8.486.249.029,13	563.098.911,39	D
13633106	C/C PARTES RELACIONADAS SORV X UBR	214.153.235,61	D	426.656.319,54	640.809.555,16	0,01	C
13602111	JUROS S/CONTAS REC PARTES RELACIONADAS C/C UBA	20.677.710,32	D	8.310.907,07	1.229.050,25	27.759.567,14	D
13602112	JUROS S/CONTAS REC PARTES RELACIONADAS C/C UBR	1.863.179,05	D	1.319.484,83	383.887,91	2.798.775,97	D

11) Em relação a conta ativa de controle dos empréstimos concedidos, de nº 13633115 - C/C PARTES RELACIONADAS UBA X SORV, a Fiscalização constatou que a mesma foi usada apenas para registro dos saldos de abertura e fechamento de cada mês. Constatou-se que os lançamentos que modificam os saldos da referida conta estão registrados na conta 15533115 - CONTA CORRENTE UBR GELADOS X UBA (DOC. 08 e 13). Vale dizer, no início de cada mês a

Fiscalizada promove a baixa dos saldos da conta 13633115 (lançamentos a crédito) com contrapartida a débito na conta 15533115. No final do mês retorna os saldos apurados na conta 15533115 (lançamento a crédito, com contrapartida a débito na conta 13633115). No histórico dos lançamentos nas referidas contas está registrado: “Recl Sld Mútuo Juros - Cta Corrente - UBA x SORV”.

12) Como resultado da sistemática de contabilização acima referida, tem-se que a conta ativa de controle dos empréstimos concedidos pela Fiscalizada (13633115) permanece com os saldos zerados no decorrer dos demais dias do mês. Ocorre que, este procedimento adotado pela Fiscalizada repercute na apuração do IOF, visto que o tributo tem como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários, bem como, o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores, apurados no último dia de cada mês. Como explicado acima, a conta 13633115 não possui os registros dos saldos devedores diários, fato que acarreta distorção na apuração do somatório mensal.

13) Diante do exposto, considerando que os registros e saldos diários dos demais dias do mês, referentes às operações que modificaram os saldos devedores informados na conta 13633115, constam lançados na conta 15533115, a Fiscalização considerou ambas as contas na apuração do IOF devido pela Fiscalizada. Contudo, registra-se, os lançamentos de transferências entre as contas não integraram as bases de cálculo do referido tributo.

(...)

16) Assim, tendo em vista os contratos de empréstimos e aditivos apresentados (DOC. 28), nos quais consta registrado que a Fiscalizada se compromete a emprestar recursos, podendo ser em parcelas, mas sem definição do valor e vencimento de cada parcela, a Fiscalização adotou como base de cálculo do IOF, em relação aos valores contabilizados nas contas 13602111 / 13602112 / 13633106 / 13633115 / 15533115, o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, bem como, o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores.

Cientificado do lançamento em 20/06/2014, no dia 22/07/2014 o sujeito passivo apresentou impugnação (fls. 907/929) na qual reconhece ser devedor de parte do valor lançado, informa o respectivo pagamento e contesta o restante do lançamento.

Inicia sua contestação alegando que o IOF somente poderia incidir em transações envolvendo instituições financeiras. (...)

Sustenta, a seguir, que as operações que foram objeto do lançamento não se refeririam a mútuos nem teriam natureza financeira. Tais operações corresponderiam a lançamentos em contas de gestão centralizada de caixa. Afirma: (...)

“Isto porque tais operações correspondem a lançamentos em contas de gestão centralizada de caixa. E, conforme já esclarecido durante a fiscalização, a gestão centralizada de caixa tinha origem quando a empresa autuada vendia produtos para a Unilever Brasil LTDA. (distribuidora dos produtos da fiscalizada). A empresa distribuidora,

por sua vez, mantinha consigo os valores relativos ao pagamento dos produtos adquiridos e administrava o caixa de forma centralizada.

Vale destacar que a comprovação da gestão centralizada, além de toda a movimentação nas contas das empresas, se dá pelo contrato de gestão de pagamentos e recebimentos apresentado à fiscalização (doc. 7) que, entre outras disposições, permite à Unilever Brasil LTDA. efetuar pagamentos de débitos pertencentes à Impugnante.

(...)

Para comprovar o ora alegado, a Impugnante apresenta, por amostragem, os documentos que compõem o lançamento diário das operações entre a Impugnante e a empresa Unilever Brasil LTDA, a saber: notas fiscais de venda de mercadorias da Impugnante para a empresa citada (Unilever Brasil Ltda.), com a correspondência entre os valores dos lançamentos e valores das referidas Notas Fiscais, para as seguintes datas:

- 01/03/10 (doc. 08)

- 11/02/10 (doc. 09)

- 19/05/10 (doc. 10)

- 11/06/10 (doc. 11)

- 13/12/10 (doc. 12)

(...)

A seguir, sustenta a necessidade de que os autos sejam baixados em diligência, e apresenta quesitos.

(...)

Prossegue alegando a inconstitucionalidade “das multas instituídas pela Lei”, que a seu ver teriam “evidente caráter confiscatório”. Discorre exaustivamente sobre o tema, citando doutrina e jurisprudência que entende respaldarem seu ponto de vista. Em outra linha de argumentação, sustenta que a multa seria indevida por que não teria ocorrido infração à legislação tributária.

(...)

Reafirmando, sem apresentar novos argumentos, a inexistência de base legal para o lançamento, sustenta a “necessidade de exclusão dos valores lançados a título de multa e juros”.

(...)

Depois, sob alegação de que teria agido de boa-fé, reitera a necessidade de “exclusão da multa punitiva”. A seguir, sustenta a “inocorrência de sonegação ou lesão ao erário”.

Sobreveio então o Acórdão 14-54.882, da 16ª Turma da DRJ/RPO, negando provimento à impugnação da Contribuinte, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

IOF. MÚTUO FINANCEIRO. INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se à incidência do IOF as operações de crédito correspondentes a mútuo financeiro entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, independentemente da denominação que a contribuinte dê a tais operações.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A apreciação de alegações de inconstitucionalidade de diploma legal regularmente inserido no ordenamento jurídico não se encontra na esfera de competência das instância de julgamento administrativo.

Irresignada, a Contribuinte recorre a este Conselho, por meio de peça recursal de fls 2007/2030, repisando os argumentos trazidos em sua impugnação ao lançamento tributário.

O caso veio para julgamento deste Conselho em 28 de abril de 2016, gerando o pedido de diligência por meio da Resolução n. 3402-000.787, para que fosse realizada prova pericial (relativo aos anos de 2010 e 2011, sobre os lançamentos nas Contas do Razão 13633106 e 13602112) para a individualização de eventuais operações efetivamente sujeitas à incidência IOF (mútuo de recursos financeiros), segregando-as dos montantes que configuram simplesmente operações comerciais entre as empresas do grupo, além de responder os demais quesitos formulados pela Recorrente.

Ato contínuo veio aos autos a resposta da Fiscalização de (Relatório Fiscal de fls 2185 a 2199), cuja conclusão é a seguinte:

"Diante de todo o exposto acima, deixa-se de proceder a prova pericial requerida pelo CARF e de apresentar o respectivo laudo, bem como de responder os quesitos formulados, relativos aos anos de 2010 e 2011, sobre os lançamentos nas Contas do Razão 13633106 e 13602112, uma vez que o contribuinte (Recorrente/Autuada) não apresentou, para conhecimento da Autoridade fiscal, a integralidade dos documentos que lastrearam os lançamentos contábeis."

Ocorreu então a ciência eletrônica do contribuinte em 17/04/2017 (fls. 2.203/2.204), porém sem nenhuma manifestação subsequente de sua parte, de modo que os autos foram devolvidos à 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, 3ª Seção do CARF para prosseguimento do julgamento.

Ato contínuo, a Recorrente trouxe aos autos farta documentação (fls 2258 - 4534) a respeito das operações analisadas no presente caso.

Resolução

Conselheira Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz

Conforme se depreende do relato acima, o presente processo foi objeto da Resolução n. 3402-000.787, por meio da qual se buscava elementos suficientes para alcançar o devido entendimento a respeito dos fatos sob contraditório.

Permaneceu-se sem todos esses elementos durante a perícia, uma vez que a Recorrente não apresentou documentação suficiente para permitir que esta fosse realizada.

Efetivamente, como relatado acima, a d. autoridade fiscal de origem não conseguiu efetuar tal trabalho. Destaco abaixo os principais pontos do Relatório de Diligência (fls 2185 a 2199), que cuidadosamente tratou do caso:

Do Parecer da Fiscalização

13) De posse dos novos elementos trazidos pelo contribuinte no curso desta Diligência, dos elementos já apresentados na impugnação do lançamento, e ainda, após reanálise dos documentos que deram suporte à constituição do crédito tributário, temos a informar:

*CONTA: 13633106 - C/C PARTES RELACIONADAS SORV X UBR
(...)*

*15) Analisando os documentos acostados aos autos, em decorrência da solicitação contida nesta Diligência, **constata-se que o contribuinte (Recorrente/Autuada) não atendeu ao que foi solicitado pelo CARF e contido no Termo de Intimação Fiscal emitido pela Fiscalização.***

16) Os documentos apresentados, referentes aos lançamentos na Conta 13633106 - C/C PARTES RELACIONADAS SORV X UBR, acostado aos autos em forma de Arquivo não-paginável (fls. 2161), contemplam apenas parte da documentação necessária à prova pericial e para elaboração do laudo requerido pelo CARF.

17) O contribuinte apresentou os documentos por amostragens, e não em sua totalidade, conforme se constata nos esclarecimentos encaminhados à Fiscalização, abaixo parcialmente reproduzidos.

(...) Confirma-se, portanto, que o contribuinte faz uso da sistemática de amostragem, para selecionar os lançamentos sobre os quais deseja apresentar os documentos de comprovação das operações.

*21) Não bastasse a **falta de apresentação integral dos documentos** que lastrearam os lançamentos contábeis na conta 13633106 - C/C PARTES RELACIONADAS SORV X UBR, contrariando a determinação da Ilustre Conselheira do CARF, e ao seu próprio pedido na impugnação, o contribuinte (Recorrente/Autuada) se limitou a apresentar amostragens do ano-calendário de 2010. Em relação aos lançamentos contábeis do ano-calendário de 2011, nenhum documento sequer foi apresentado.*

(...)

Assim, frise-se, esta Fiscalização entende que não cabe ao contribuinte (Recorrente), como parte interessada no resultado da perícia, escolher, a seu critério, quais serão os lançamentos cujos documentos serão submetidos aos crivos da autoridade pericial. Esta escolha, se fosse possível no presente caso, seria do perito, na pessoa da autoridade tributária responsável pela diligência.

(...)

29) *Observe a Ilustre Conselheira Relatora que a Fiscalização se preocupou em esclarecer estas operações. O contribuinte (Recorrente/Autuada) foi intimado a informar origem, a natureza jurídica e o significado dos lançamentos contábeis cujos históricos continham a expressão “(...omisso...) Registro SOF No. (...omisso...) - Trf.Mult.Bco”, contudo, estranhamente, o contribuinte informou como resposta: “Não foi possível apurar as informações solicitas.”.*

30) *Como se pode ver acima, tratam-se de lançamentos contábeis cujos históricos não esclarecem absolutamente nada a respeito das operações. Portanto, torna-se inviável a esta Fiscalização emitir juízo de valor acerca das mesmas, sem o devido conhecimento das suas origens e dos seus contornos jurídicos.*

31) *Além de não comprovar as operações já mencionadas acima, na conta 13633106- C/C PARTES RELACIONADAS SORV X UBR existem inúmeras outras operações sobre as quais o contribuinte (Recorrente/Autuada) não apresentou documentos com vistas a elucidar os seus contornos jurídicos.*

Ocorre que, depois que o processo já havia sido reencaminhado para este Conselho, e inclusive colocado em pauta para julgamento, a Recorrente trouxe aos autos farta documentação (fls 2258 - 4534) a respeito das operações analisadas no presente caso, com o intuito justamente de suprir a anterior falta de elementos probatórios.

Isto, somado à questão de que a Fiscalização efetivamente não considerou os documentos apresentados pela Recorrente, apegando-se ao fato de que não foi apresentada a "integralidade da documentação", faz com que se torne necessária a complementação do trabalho pericial anteriormente efetuado, para dar assim dar efetividade ao princípio da verdade material, que sabidamente rege o processo administrativo fiscal.

Dessarte, aproveitando a oportunidade de dar maior efetividade ao contraditório, bem como lapidar a prova técnica que vem sendo efetivada no presente processo - tendo sempre em vista o dever de cooperação de todas os sujeitos que participam do processo (artigo 6º do Novo Código de Processo Civil), na busca de uma solução de mérito justa e efetiva -, cumpre que haja uma complementação do laudo do Perito da União de acordo com os elementos trazidos pela Recorrente (fls 2258 - 4534).

Assim, voto por converter novamente o processo e diligência, nos termos do artigo 18 caput do PAF, para a conclusão do convencimento deste Colegiado sobre os fatos em discussão. Para tanto, deve o i. agente fiscal responsável pela elaboração do laudo de fls 2185 a 2199, complementá-lo, no seguinte sentido:

i) analisar a habilidade e idoneidade dos documentos de fls 2258 - 4534, conjuntamente com aquela anteriormente apresentada pela Recorrente, para comprovar que as transações em questão não configuram mútuo, e sim operações comerciais entre empresas ligadas;

ii) para tal análise, levar em consideração que é possível que a Recorrente comprove que somente parte das operações efetivamente não configuram operações de mútuo, não sendo necessário que a perícia se atenha à totalidade das operações, podendo trazer assim resultados parciais, a serem analisados e considerados por este Conselho no julgamento do recurso voluntário;

Processo nº 10480.725910/2014-19
Resolução nº **3402-001.255**

S3-C4T2
Fl. 340

iii) após a diligência, seja aberta vista do processo à Recorrente e à Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista o conteúdo do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015).¹

Após tais providências, retornem os autos para prosseguimento do julgamento pelo Colegiado.

É como voto.

Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz

¹ Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.